

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.979, DE 2010

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a duração da jornada de trabalho dos operadores de teleatendimento ou telemarketing.

Autora: Deputada Federal MANUELA D’AVILA

Relator: Deputado Federal VICENTINHO

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO FEDERAL LAÉRCIO OLIVEIRA

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 6.979-A, de 2010, proposto pela ilustre Deputada Manuela D’ávila, altera a redação do art. 227 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para fixar a jornada máxima dos operadores de teleatendimento ou telemarketing em seis horas diárias e trinta e seis horas semanais.

Após despacho do Presidente da Câmara dos Deputados, a proposta tramitou pela Comissão de Desenvolvimento, Indústria e Comércio e agora vem à Comissão de Trabalho, Administração e de Serviço público para análise.

Aberto o prazo, foi apresentada uma emenda.

É o relatório.

II. VOTO

Considerando que se pretende regulamentar a atividade do operador de telemarketing, sugerimos a aprovação do presente substitutivo sem prejudicar o atendimento aos clientes ou onerar os empregadores.

Tal emenda tem como base o Anexo II, da NR-17, da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego – norma regulamentadora do trabalho de Teletendimento/ Telemarketing que vigora atualmente.

Propomos apenas uma única modificação na substitutivo do Deputado Vicentinho: aonde se lê *“A duração máxima da jornada de trabalho dos operadores de teletendimento ou telemarketing é de seis horas diárias e trinta e seis horas semanais”*, leia-se *“A duração máxima da jornada de trabalho dos operadores de teletendimento ou telemarketing é de seis horas diárias **ou** trinta e seis horas semanais”*.

A substituição do “e” pelo “ou” permite que o operador possa ter flexibilidade em sua jornada para poder descansar aos sábados e domingos concomitantemente, trabalhando, por exemplo, 7h12min durante os dias da semana (segunda a sexta), como acontece em várias operações de call center. Mantendo-se o “e”, o operador, impossibilitado de ultrapassar as seis horas diárias, não poderá ter descansos aos sábados, necessitando trabalhar neste dia para cumprir as 36 horas semanais.

Diante disso, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.979, de 2010, e da emenda 01/2010, da CTASP, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, de de 2011.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.979, DE 2010

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a duração da jornada de trabalho dos operadores de teletendimento ou telemarketing.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 passa a vigorar acrescido do seguinte Artigo 227-A:

*“Art. 227 A – A duração máxima da jornada de trabalho dos operadores de teletendimento ou telemarketing é de seis horas diárias **ou** trinta e seis horas semanais.*

Parágrafo único. Durante a jornada diária de trabalho estão incluídas duas pausas de dez minutos contínuos, após os primeiros e antes dos últimos sessenta minutos de trabalho e com, pelo menos, sessenta minutos de trabalho intercalado entre os descansos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, de de 2011.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE